



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Recurso nº. : 148.557 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.955

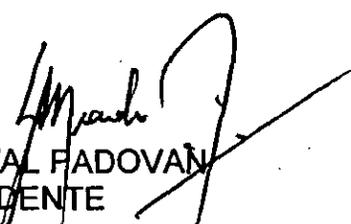
PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

DECADÊNCIA - No caso dos tributos submetidos a sistemática de lançamento por homologação , extingue-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício. Decadentes se encontram os fatos geradores ocorridos durante o ano de 1999, para o IRPJ, posto que a ciência do lançamento apenas se deu em 28/04/2005.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955
Recurso nº. : 148.557
Recorrente : GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, decorrente de lançamento realizado contra GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA., representado no auto de Infração para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 216/217), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - fls. 220/221), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins - fls. 224/225) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 228/229) formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 14.658.899,08 (fls. 03), aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2005, em razão de *"não comprovação de devolução de mercadorias vendidas"* (fls. 217).

O TVF fls. 211/213, justificou a origem da ação, porque na declaração do IRPJ/2000 do valor de vendas canceladas na Ficha 07 A – Demonstração do Resultado – linha 11 apontou um montante equivalente à aproximadamente 38% do valor da receita de prestação de serviços no ano de 1999.

O procedimento iniciado em 11/07/2003, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 23 que solicitou a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis.

Em março de 2004, intimou a contribuinte a apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos titulados como receitas canceladas, declaradas na DIPJ/2000, nos valores de R\$ 9.970,25 no mês de outubro/1999 e R\$ 13.654.760,82, em dezembro/1999; o registro de prestação de serviços referentes aos anos de 1998 a 2000, conforme fls. 057. Em 19/05/2004, nova intimação, devida a falta de atendimento à anterior, reiterando os itens já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

solicitados, tendo o Contribuinte solicitado prorrogação para o atendimento. Em 18/06/2004 nova intimação para esclarecer sobre os valores declarados na DIPJ a título de cancelamento/devoluções de vendas, e a apresentar documentos comprobatórios tanto de vendas quanto de cancelamentos.

Como não houve atendimento em 27/09/2004, nova Solicitação de Esclarecimentos, fls. 091, solicitando a descrição dos procedimentos adotados, relativamente às devoluções, detalhando desde a venda do produto/serviço até a sua contabilização, citando em todas as fases, os documentos comprobatórios e as contas em que foram contabilizadas as operações.

Em 30/09/2004 o contribuinte apresentou um esquema demonstrando o fluxo dos procedimentos e a maneira como fez a contabilização, informando que os documentos comprobatórios seriam os arquivos magnéticos enviados pelos revendedores da garantia estendida, contendo as vendas e cancelamentos, e que tais dados suportariam a cobrança líquida do mês. O certificado de garantia, documento material da venda, é emitido após a recepção desse arquivo e em seguida enviado ao cliente.

Em 05/11/2004 às 11:40 hs. o contribuinte, através de seu representante, compareceu a DRF e declarou que, no ano de 1999, ocorreu um comportamento atípico na contabilização dos cancelamentos/devoluções de vendas devido ao fato de terem iniciado as operações em 1998 e que por isso estariam se adaptando às rotinas e procedimentos do negócio. A atipicidade estaria no fato de terem sido informados pelos revendedores dos cancelamentos ocorridos ao longo de 1999 somente no final daquele ano, e que isso explicaria a sua contabilização praticamente total no mês de dezembro. Aqui foi pedido ao Contribuinte que complementasse as informações, selecionando vinte contratos de venda de garantia estendida, para que apresentasse os comprovantes dos efetivos cancelamentos, fls. 95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

Resposta em 25/11/2004 com entrega de vários documentos conforme (fls. 099 a 206). Da análise desses documentos concluiu o autuante que haveria fato tributável.

Impugnação de fls. 234/279, anexos de fls.280/428, re/ratificação às fls. 429,430, anexos até fls. 460, iniciou identificando-se como uma joint-venture (associação de empresas) formada pelo UAW Unibanco AIG Warraty S/C Ltda e pela Multibrás S/A Eletrodomésticos, atuando como responsável pela administração de programas de "garantia complementar" desenvolvidos pela UAW (garantidor) que se responsabiliza pela aceitação dos contratos de garantia complementar.

Descreveu o funcionamento da garantia complementar, e no caso do Ponto Frio (Globex Administração e Serviços Ltda.) informou a rescisão dos contratos de garantias complementares firmados com os consumidores que adquiriram mercadorias nas suas lojas, nos valores de R\$ 9.970,25 e R\$ 13.654.760,82 respectivamente em outubro e dezembro de 1999, por falta de pagamento de uma ou mais parcelas consecutivas ou alternativas por prazo superior a 60 dias, conforme cláusula 4.2 dos "certificados de garantia complementar" que anexou.

No contrato de adesão, com cláusula resolutiva expressa, o mero descumprimento do dever de quitação dos valores acordados já seria suficiente para a sua rescisão, conforme art. 474 do atual Código Civil. Tal rescisão independeria de prévia notificação ao consumidor inadimplente ou qualquer outra formalidade para extinção do vínculo contratual, não havendo qualquer documento que pudesse comprovar o cancelamento dos contratos de garantia estendida, além dos relatórios encaminhados pelo Ponto Frio identificando os valores decorrentes de tal inadimplência.

Esses relatórios implicaram no estorno das receitas nos valores de R\$ 9.970,25 e R\$ 13.654.760,82, bem como das respectivas despesas com: tributos, cessão de risco, reserva administrativa, comissão para o revendedor e comissão de prospecção no total de R\$ 12.025.678,76.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

Comentando sobre seu direito arguiu, em preliminar, a decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, tanto para o IRPJ como para as contribuições, em relação às quais defendeu a inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91. Juntou doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais que suportariam suas conclusões.

Continuou nas preliminares alegando ausência de motivação na autuação. O autuante não justificou os motivos pelos quais considerou inábeis os documentos apresentados para fundamentar o estorno das receitas e não informou quais seriam idôneos para tal fim, em flagrante cerceamento de defesa. (preliminares que poderiam ser superadas caso o mérito lhe fosse favorável.

Quanto ao mérito, reprisou a existência de documentação hábil para suportar o estorno de receitas, pelos seguintes motivos: 1) a cláusula contida nos contratos de garantia complementar que permite a sua rescisão pela Garanttech na hipótese de falta de pagamento de uma ou mais parcelas consecutivas ou alternadas por prazo superior a 60 dias de cada vencimento; 2) o art. 474 do Código Civil e o termo "condição" e suas modalidades e 3) a implementação da cláusula resolutiva. E, após expor que *"a única prova adicional que eventualmente poderia ter sido feita, seria pela própria fiscalização, mediante o confronto dos valores cancelados e não cancelados com os recebíveis da Impugnante, bem como, mediante a verificação destes cancelamentos junto ao estabelecimento revendedor (in casu, Ponto Frio)",* conclui: *"... não poderia a l. agente autuante exigir conduta diversa da Impugnante, ou seja, não poderia a fiscalização supor que a documentação utilizada pela Impugnante para dar suporte ao estorno da receita era inábil, posto que a ineficácia do negócio jurídico, ou seja, a rescisão dessa modalidade de contrato não está condicionada a prévia notificação ao consumidor faltoso para gerar os seus efeitos."*

Arguiu também a falta de prova do ilícito, porque a contabilização dos estornos correspondeu aos valores dos cancelamentos confirmados pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

Revendedores, conforme Fluxograma de Cancelamento de vendas apresentado à fiscalização e correspondência anexa confirmatória dos mesmos.

Nesses relatórios a base para emissão dos certificados de garantia complementar e registro das receitas decorrentes da prestação de serviços. Sendo hábeis para tanto, também o seriam para suportar o registro dos estornos das receitas em razão das rescisões contratuais.

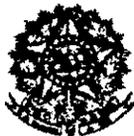
O autuante desconsiderou os documentos apresentados fazendo a grave afirmação de que, por se tratarem de documentos internos, não poderiam ser admitidos. Imputou falsidade sem qualquer indício.

A fiscalização se baseou em fato presumido ou não comprovado, descabendo a tributação com base em meros indícios e presunções. A inversão do ônus da prova caberia ao autuante, linha na qual discorreu, transcrevendo doutrina e decisões que corroborariam sua tese.

A exação não subsistiria pois ao registrar o estorno das receitas não auferidas em razão das rescisões contratuais, também registrou o estorno das diversas despesas e comissões, bem como dos tributos que seriam devidos na operação, de modo que o efeito no resultado foi de R\$ 1.629.082,06 e não R\$ 13.654.760,82, conforme lançamentos que aponta e cópias das páginas do Livro Diário, conforme demonstrou às fls.265,6.

Mesmo admitindo a glosa do estorno das receitas, o cálculo efetuado pela fiscalização é equivocado ao deixar de considerar os estornos das despesas registrados nos livros contábeis, falha insanável nesta instância, sob pena de realização de novo ato, sem competência para tanto, uma vez que a procedência parcial somente alcança hipóteses de erros de fato, que não é o caso onde se verifica erro de direito.

A iliquidez dos lançamentos tornou insubsistente as autuações, implicando em nulidade do procedimento. Os estornos das despesas não têm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

condão de modificar as bases de cálculo do PIS e da Cofins, mas por se tratarem de autuações reflexas, deverão também ser canceladas.

Erro também no cálculo da CSLL posto que foi considerado o adicional de 4% para todo o período de 1999, quando deveria ter adotado o critério de proporcionalidade previsto no art. 3º da IN SRF 89/99, o que levaria à apuração de CSLL de R\$ 1.524.218,75 ou, levando em consideração o estorno das despesas, de R\$ 181.714,32, conforme demonstrativos de fls. 272.

A contabilidade fazia prova a seu favor nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99. Documentos hábeis seriam todos aqueles permitidos por lei. Por isto as planilhas apresentadas, a correspondência confirmatória dos valores encaminhada pelo Ponto Frio e os registros na contabilidade das transações bastariam como provas hábeis, que somente poderiam ser rejeitadas se a fiscalização comprovasse documentalmente a inveracidade dos fatos registrados, o que não se verificou.

Reclamou da utilização da SELIC como juros de mora. Estendeu os argumentos à tributação reflexa.

Em 30/05/2005, petição de fls. 429/430, pediu a juntada de "correspondência enviada pelo Ponto Frio" (fls. 433/434), mencionada na peça impugnatória.

Decisão de fls. 468/495,6, ao analisar as preliminares acatou, apenas, a de decadência para o IRPJ, comentando sobre a modalidade do lançamento, dizendo que, ao reduzir o prazo para constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs a existência de boa-fé e de pagamento prévio.

E nos autos não se cogitara em má-fé no procedimento. Quanto ao pagamento prévio, esse daria ao fisco conhecimento da atividade exercida pela contribuinte, sendo condição essencial para haver homologação. Sujeitar-se-iam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento, na linha de jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes:(Acórdão nº 106-10.205, Sexta Câmara, de 02/06/1998) , (Acórdão nº 101-93.104, Primeira Câmara, de 12/07/2000),(Acórdão nº 103-19.529, Terceira Câmara, de 18/08/1998) e do STJ, acórdão exarado em 07/04/2000, em Embargos de Divergência no RESP 101.407/SP, publicado no Diário de Justiça de 08/05/2000, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (...).”

Conforme se verifica nas Fichas 10, 12 e 13 A da Declaração de Rendimentos relativa ao período autuado, constante de fls. 04/22, houve Lucro Real anual com recolhimentos por estimativas, embora esses valores não coincidam com aqueles indicados na DIRPJ, (também consulta às DCTF apontariam no mesmo sentido).

Por isso, aplicando-se a regra geral contida no art. 150 do CTN, o prazo decadencial para o fato gerador ocorrido em 31/12/1999 encerrou-se em 31/12/2004. O lançamento do IRPJ cientificado em 28/04/2005 estaria decadente.

Mas no tocante às contribuições sociais, não negaria vigência ao art. 45 da Lei 8.212, de 24/07/1991, sendo o prazo de decadência específica de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído, linha na qual transcreveu decisões do Colegiado Administrativo e Judiciário: (RESP 475.559, de 16/10/2003, Relator Ministro Castro Meira, o qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66

Acórdão nº. : 108-08.955

reformou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarava a inconstitucionalidade do referido artigo 45, *in verbis* :

"1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (destaques acrescidos)"

À preliminar de nulidade da autuação por ausência de motivação e por cerceamento de defesa, opôs que o Auto de Infração conteve expressamente a descrição dos fatos, a identificação dos motivos pelos quais (apesar da documentação apresentada pela contribuinte durante o procedimento fiscal) os cancelamentos de vendas foram considerados não comprovados, a indicação das disposições legais consideradas infringidas, a identificação do montante tributável e dos critérios para sua apuração, sem qualquer desrespeito ao artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ao artigo 142 do CTN, à ausência de provas e de motivação que pudesse comprometer o lançamento ou direito da contribuinte constitucionalmente garantido.

Possíveis discordâncias em relação aos fatos descritos devem ser suscitadas em sede de impugnação, não cabendo a tese de cerceamento de direito de defesa. A Contribuinte foi regularmente cientificada do Auto de Infração e dele recebeu cópia. Tomou conhecimento da infração que lhe foi imputada e pode questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Além disso, a argumentação desenvolvida na peça impugnatória permite concluir que os motivos da autuação foram bem compreendidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

Descaberia o pedido de anulação do lançamento no tocante à interpretação dos fatos e à avaliação das provas. A ilegitimidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 59, incisos I e II, que se referem a lavratura por pessoa incompetente e preterição de direito de defesa, situações que não observadas nos autos.

No mérito a fiscalização considerou não comprovado o cancelamento das vendas que reduziu a base de cálculo do IRPJ e das contribuições. A tese da defesa usou a cláusula contida nos contratos de garantia complementar, que permitem a rescisão na hipótese de inadimplência, nos termos do Código Civil, discorrendo sobre conceitos de "condição", nas modalidades suspensiva e resolutiva, e de seus efeitos.

Mas seria prescindível é a discussão acerca de tais questões, "pois o litígio não se situa nas obrigações contratuais da empresa fiscalizada ou das circunstâncias que a exonerem de seu cumprimento. As disposições contratuais invocadas (cláusula 7.3 do certificado de Garantia complementar de fls. 100, e cláusula 4.2 do Certificado de fls. 427/428), de fato, estabelecem que a inadimplência, nos termos ali especificados, acarreta a rescisão do contrato de garantia. Assim, tais disposições podem ser suficientes para justificar a negativa da contribuinte de prestar a garantia complementar, nos casos de inadimplência, mas não para permitir, por si só, a redução do seu lucro líquido, por cancelamento de vendas, num montante de R\$ 13.664.731,07, correspondente a aproximadamente 38% da receita de prestação de serviço. Se assim fosse, qualquer valor declarado a título de vendas canceladas estaria amparado pela cláusula contratual invocada, o que evidencia a improcedência da tese da defesa e demonstra a necessidade de que a dedução informada na DIPJ seja suportada por outros documentos, capazes de identificar os contratos de garantia complementar que não foram cumpridos e em que montante deixaram de ser pagos. Os contratos ou certificados de garantia complementar comprovam o auferimento de receitas pela fiscalizada, mas não que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

os clientes que a eles aderiram se tornaram inadimplentes ou desistiram da garantia.”

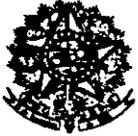
A rescisão automática de contrato de adesão, sem notificação à parte infratora, não dispensa o controle individualizado dos contratos que permita identificar qual e em que montante cada um deles deixou de ser honrado pelo tomador do serviço.

A “Relação Contratos Cancelados” - “Rede Ponto Frio”, apresentada às fls. 189/206, não pode ser considerada suficiente para comprovar o cancelamento informado na linha 11 da Ficha 07 A de R\$ 13.664.731,07, pois, além de referir-se aos meses de setembro a dezembro de 1998 e janeiro a abril de 1999, enquanto que o período fiscalizado abrange todo o ano de 1999, mostraria outras inconsistências.

Discorreu sobre o mérito do litígio e ao final recorreu de ofício sobre a parcela objeto da exoneração.

Seguimento conforme despacho de fls. seguintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, decorrente de lançamento realizado para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 216/217), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - fls. 220/221), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins - fls. 224/225) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 228/229) formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 14.658.899,08 (fls. 03), aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2005, em razão de *“não comprovação de devolução de mercadorias vendidas”* (fls. 217).

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls.499, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.



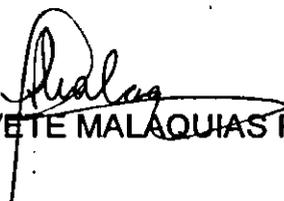
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000650/2005-66
Acórdão nº. : 108-08.955

A exoneração procedida se deu porque a autoridade de primeiro grau acolheu a preliminar de decadência para o IRPJ. Os fatos impositivos disseram respeito ao ano calendário de 1999, e a ciência do lançamento se fez em 28/04/2005, quando a Fazenda Pública não mais poderia constituir a exigência, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

Por isto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

